PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002612-80.2014.815.0371.
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Márcio Soares Madruga.
Agravado :Shanally Elias Marques França.
Advogado :Helainy Cristina Pereira Araújo Dantas (OAB/RN nº 9.235).

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. APROVAÇÃO FORA DAS OPORTUNIDADES OFERTADAS. PREVISÃO EXPRESSA DE PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DOS QUE VIESSEM A SURGIR NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CERTIDÃO DESTA CORTE ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE CLARÕES. NÚMERO SUFICIENTE A ALCANÇAR A POSIÇÃO DA AUTORA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RESPEITO INCONDICIONAL ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. RECENTÍSSIMA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO À REMESSA OFICIAL. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, "*b)*", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.

- A Administração Pública, uma vez elaboradas as normas do concurso, deve, primeiramente, cumprir de maneira incondicional as regras editalícias, especialmente quanto ao preenchimento dos cargos públicos na forma e finalidade expressamente estipuladas, concretizando o dever de boa-fé para com os candidatos, bem como efetivando a segurança jurídica por meio da proteção da confiança.

- Em respeito às normas editalícias que preveem o direito à nomeação pelo surgimento de vagas no decorrer de vigência do certame, protegendo-se a confiança gerada pela própria conduta administrativa do Tribunal de Justiça, extrai-se a interpretação de que, uma vez demonstrada a existência das "*novas vagas*" surgidas durante o prazo de validade do concurso, há direito subjetivo à nomeação dos aprovados, ainda que fora do número inicial de oportunidades previstas ou mesmo constantes em cadastro de reserva.

- Para que gere um direito subjetivo à nomeação, respaldando a sua consequente certeza e liquidez, deve o aprovado provar o surgimento de clarões para a sua respectiva região. Constatando-se que a parte impetrante obteve sucesso dentro do número de vagas surgidas em conformidade com o edital de regência do concurso, ela possui direito líquido e certo a ser nomeada.

"*Art. 932. Incumbe ao relator:*
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" **(Art. 932, IV, b), do NCPC)**

- ***"A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:*** *i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);* ***iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In***

> ***casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.*** *9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016* ***PUBLIC 18-04-2016)*** *(grifei)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Shanally Elias Marques França em face do Estado da Paraíba, pugnando pela sua nomeação para Analista Judiciário, 7ª Região, desta Corte.

A autora alegou, em síntese, que prestou certame para o referido cargo, alcançando a 49ª (quadragésima nona) colocação para cadastro de reserva, conforme especificado no edital.

Logo em seguida proclamou que a Presidência deste Areópago efetuou nomeações até o candidato classificado na 47ª (quadragésima sétima) posição, bem como afirmou que a concorrente posicionada em 48º (quadragésimo oitavo) lugar solicitou "final de fila", além de também ter apontado a existência de vagas suficientes a alcançar classificação.

Dito isso defendeu o seu direito de nomeação, pugnando pela procedência do pleito – fls. 01/16.

Após seu regular trâmite, o feito foi sentenciado (fls. 146/147v) pelo acolhimento do pedido exordial, "*consistente na efetivação da nomeação imediata de Shanally Elias Marques França no cargo público de Analista Judiciário (área judiciária), mediante aprovação no concurso regido pelo Edital nº 01/2008.*" - fls. 147v.

Reexame necessário determinado às fls. 147 v.

Sem recurso voluntário, conforme atesta a certidão de fls. 159.

Às fls. 167/168, a demandante peticionou colacionando documentação acerca da existência de clarões para o seu cargo.

Intimado para se pronunciar sobre os documentos acostados pela promovente, o Estado da Paraíba restou silente – fls. 189.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial – fls. 193/195.

Às fls. 197/201, **este Desembargador, monocraticamente, negou provimento à súplica obrigatória, mantendo o decreto sentencial.**

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno, afirmando que a demandante não possui direito subjetivo à nomeação, porquanto foi aprovada fora das vagas disponibilizadas no instrumento editalício.

Logo em seguida, proclama que "*somente nos casos em que a aprovação se der dentro do número de vagas do Edital, ou quando houver preterição na ordem de classificação a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo a nomeação*" - fls. 206.

Ao final, pugna pela reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado, para que a sua insatisfação regimental seja provida, reformando o *decisum* deste relator. Caso se desacolhida a sua pretensão recursal, requer o prequestionamento dos arts. 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal.– fls. 204/209.

Contrarrazões ofertadas – fls. 215/224. .

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

> "*Como pode ser visto do relatório, a promovente almeja, através desta demanda, sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público no cargo de Analista Judiciário, 7ª Região, desta Corte, sob o argumento de que existem vagas em número suficiente a alcançar a sua classificação no certame.*
>
> ***→ Do direito subjetivo à nomeação em concurso público e do incondicional respeito às normas editalícias***
>
> *Como é por demais sabido, o acesso aos cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.*
>
> *Ainda, conforme lição corrente, a classificação de candidatos fora das vagas previstas no edital não lhes assegura direito subjetivo à nomeação, gerando, tão somente, mera expectativa de direito. Nesse passo, caberá à Administração Pública estabelecer o momento da investidura, de maneira discricionária, residindo, inclusive, a*

discricionariedade quanto à nomeação dos aprovados, porém inseridos em cadastro de reserva, os quais, a princípio, possuem mera expectativa de direito.

Nesse sentido:

'MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.
*2. **O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade**. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF.*
3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva.
4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração.
*5. Segurança denegada.' (**STJ.** MS nº 17.886/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. Primeira Seção. **J. em 11/09/2013**). Grifei.*

Todavia, o entendimento jurisprudencial, tanto da Corte da Cidadania, como também do Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de se reconhecer direito subjetivo à nomeação não apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, mas também aos classificados remanescentes, diante de determinadas hipóteses. São elas: a) quando o cargo for preenchido sem observância da classificação em detrimento do impetrante; b) quando a administração abrir novo concurso para preenchimento do cargo, existindo ainda candidatos aprovados do concurso anterior; c) quando houver, no decorrer do prazo de validade do certame, contratação de servidores temporários para ocuparem cargo em detrimento do direito do candidato aprovado.

Quanto à relação entre direito à nomeação e surgimento de vagas em virtude de lei ou vacância, a jurisprudência pátria se mostra dominante, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores, a exemplo do seguinte julgado, proferido pelo STJ após voto de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, em discussão de um concurso público do Estado da Paraíba para o preenchimento de cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, in verbis:

'RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE

VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. ***Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.*** *2. Recurso ordinário a que se nega provimento'. (**STJ**. RMS 34789/PB. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.* ***J. em 20/10/2011****). Grifei.*

Assim, firmou-se o melhor entendimento segundo o qual a Administração encontra-se peremptoriamente obrigada a cumprir de forma fiel o edital do concurso público para contratação de pessoal, implicando a necessária nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de oportunidades expressa e definidamente declaradas como necessárias, havendo, nesta situação, discricionariedade a respeito do momento do chamamento, dentro do prazo de validade do certame.

O juízo de oportunidade e conveniência do administrador é sensivelmente alargado quanto aos aprovados fora do quantitativo específico de clarões previstos no instrumento editalício, incluindo a previsão do denominado "cadastro de reserva". Para estes, haverá o direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de preterição já elencadas.

Nesse cenário, o fato isolado de surgimento posterior de vagas, seja decorrente de lei ou vacância em cargo, não tem o condão de gerar, frise-se, por si só, a obrigatoriedade à Administração, sob pena de verdadeiro desrespeito aos preceitos constitucionais administrativos da gestão pública.

Entretanto, a questão da discricionariedade, nas nomeações de aprovados fora das oportunidades ofertadas pelo edital, é uma situação que deve ser analisada após a necessária verificação do conteúdo das normas editalícias, as quais vinculam a atividade administrativa do correspondente certame. O respeito incondicional ao edital reflete no dever de boa-fé da Administração Pública para com os concursandos, garantindo a segurança jurídica traduzida pelo princípio de proteção à confiança.

Sobre o assunto, há de se destacar as lições do Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do RE 598.099/MS:

'(...) o dever da boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.
(...)

*Quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segunda as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve-se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quando no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.' (**STF**. RE 598099. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. **J. em 10/08/2011**) Grifei.*

Portanto, tem-se que a Administração Pública, uma vez elaboradas as normas do concurso público, deve, primeiramente, cumprir de forma incondicional as regras editalícias, especialmente quanto ao preenchimento dos cargos públicos na forma e finalidade expressamente estipuladas, concretizando o dever de boa-fé para com os candidatos, bem como efetivando a segurança jurídica por meio da proteção da confiança.

Verificado o estrito cumprimento do edital de regência, há de se observar que apenas assiste direito subjetivo à nomeação aos classificados dentro das vagas ofertadas e, excepcionalmente, àqueles aprovados fora dos numerários inicialmente previstos.

*Não é demasia trazer à baila o RE 837311/PI, cuja relatoria pertenceu ao Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, publicado em 18/04/2016**,** em sede de repercussão geral, no bojo do qual Supremo Tribunal Federal concebeu o seguinte:*

*'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE **O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.** MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO*

RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. ***7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo***

à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: *i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);* ***iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.*** *9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016* ***PUBLIC 18-04-2016)*** *(grifei)*

→ Edital nº 001/2008: regras editalícias quanto ao preenchimento dos cargos

Pois bem, ultrapassada a premissa teórica acerca do direito subjetivo à nomeação, há de se analisar o edital de regência do certame em tela, o qual possui a finalidade do concurso estampada em suas disposições preliminares, assim estabelecendo:

'I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(...)
3. O concurso destina-se a ***selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos, dos cargos que vierem a surgir e cadastro de reserva*** *no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, distribuídos conforme disposto no Anexo I deste Edital'. Grifei.*

Assim, o certame realizado, por expressa opção da Administração desta Corte, teve como objetivo o preenchimento dos cargos vagos, previamente indicados no Anexo I, bem como daqueles que viessem a surgir no seu quadro de pessoal.

Dessa forma, o próprio instrumento editalício previu como regra de preenchimento dos cargos ofertados que, surgindo 'novas vagas', seja em razão da criação de novos clarões mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de desistência, exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento –, os aprovados seriam nomeados.

→ Do caso concreto e do direito à nomeação

Pois bem, verifico que a postulante prestou o concurso para o cargo de Analista Judiciário, da 7ª Região, ***alcançando a 49ª (quinquagésima nona) colocação*** *(fls. 78), para cadastro de reserva, conforme especificado no edital.*

> *Logo em seguida, observo que a Presidência desta Corte efetuou* ***nomeações até o candidato classificado na 47ª (quadragésima sétima) posição****, na data de 15/01/2014 (fls. 79/81).*
>
> *Somadas a essas assertivas, ainda identifico informação, datada de 08/04/2016 e oriunda deste Tribunal, noticiando que "até o término do prazo de validade do Concurso n.º 01/2008, existiam 11 (onze) cargos vagos de Analista Judiciário na 7ª Região" - fls.186.*
>
> *Dito isso, bem como levando em consideração a regra editalícia de que "o concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos, dos cargos que vierem a surgir e cadastro de reserva no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba",* ***verifico a existência de vagas suficientes a alcançar a classificação da postulante, razão pela qual enxergo o seu direito líquido e certo em ser nomeada.***
>
> ***→ Conclusão***
>
> *Com essas considerações, nos termos nos termos do art. 932, IV, b), da Nova Legislação Adjetiva Civil,* ***NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO****, mantendo-se a tutela deferida no primeiro grau.*" - fls. 198/201. Grifos no original.

Portanto, conforme visto, em respeito às normas editalícias que prevêem o direito à nomeação pelo surgimento de vagas no decorrer de vigência do certame, protegendo-se a confiança gerada pela própria conduta administrativa do Tribunal de Justiça, extrai-se a interpretação de que, uma vez demonstrada a existência das "*novas vagas*" surgidas durante o prazo de validade do concurso, há direito subjetivo à nomeação dos aprovados, ainda que fora do número inicial de oportunidades previstas ou mesmo constantes em cadastro de reserva.

Ora, a postulante prestou o concurso para o cargo de Analista Judiciário, da 7ª Região, **alcançando a 49ª (quinquagésima nona) colocação** (fls. 78), para cadastro de reserva, conforme especificado no edital.

Logo em seguida, observo que a Presidência desta Corte efetuou **nomeações até o candidato classificado na 47ª (quadragésima sétima) posição**, na data de 15/01/2014 (fls. 79/81).

Somadas a essas assertivas, ainda identifico informação, datada de 08/04/2016 e oriunda deste Tribunal, noticiando que "*até o término do prazo de validade do Concurso n.º 01/2008, existiam 11 (onze) cargos vagos de Analista Judiciário na 7ª Região*" - fls.186.

Dito isso, bem como levando em consideração a regra editalícia de que "*o concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos, dos cargos que vierem a surgir e cadastro de reserva no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*", **verifico a existência de vagas suficientes a alcançar a classificação da postulante, razão pela qual enxergo o seu direito líquido e certo em ser nomeada.**

Por último, quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é

desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado,* ***sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.***
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (**STJ**. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. **J. em 20/04/2010**). Grifei.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08